

PARECER N. 526, DE 1961

Do deputado José Pedro Carolo, Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o projeto de lei n. 1.807, de 1959

Submeteu o Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n. 360, de 1959, o Projeto de lei que recebeu o n. 1.807, de 1959, objetivando dar nova redação ao art. 114, do Decreto-lei n. 12427, de 23 de dezembro de 1941, compreendido no art. 1.029 da Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Com o parecer n. 2.494, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à proposição, foi a mesma acolhida em 1.ª discussão. Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a matéria do ponto de vista desta Comissão.

O Senhor Governador do Estado informa que a presente iniciativa tem por fundamento determinar a perda de um terço dos vencimentos correspondentes às férias de inverno e de verão, dos professores que, estando em gozo de licença para tratar de interesse particular, dela desistirem nos quinze dias que as precederem ou durante as mesmas.

De fato, comumente, assim procedem os professores licenciados, em detrimento dos interesses do ensino, o que se pretende seja evitado, em parte, mediante o desconto de uma parcela de seus vencimentos.

Não há dúvida que a medida preconizada pelo Chefe do Poder Executivo é salutar, merecendo o acolhimento da Casa.

Nessas condições, nosso voto é favorável ao Projeto de lei em tela. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1961.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator Especial

PARECER N. 527, DE 1961

Do Deputado André Nunes Junior, relator especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 1686, de 1959

Sr. Presidente.

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1961.

(a) André Nunes Junior — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial:

O ilustre deputado Onofre Gusuen apresentou a consideração desta Assembléia o Projeto de lei n. 1686, de 1959, objetivando a criação de uma escola técnica de comércio no município de Batatais.

A escola técnica de comércio, em nosso sistema educacional, é estabelecimento de ensino cuja existência e conceituação estão contidas, respectivamente, no art. 8.º e alínea "b" do Decreto-lei federal n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial).

A medida preconizada pelo Projeto é legislativa quanto à natureza, e a competência para propô-la é concorrente, afirmando ele, dessa forma, com as prescrições contidas nos arts. 20 e 22 da Carta Magna Paulista.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta, não tendo recebido emendas e substitutivos.

Em obediência ao art. 30 da Constituição do Estado, a proposição indica, em seu art. 2.º, os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Verifica-se, ante o exposto, não existir na proposição nada que lhe afete a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Nessas condições, não vemos empecilhos à aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1959.

(a) André Nunes Junior

PARECER N. 528, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2029, de 1958

O Projeto de lei n. 2029, de 1958, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica isenta do pagamento do imposto sobre transmissão imobiliária "inter-vivos" a aquisição, por doação, a ser feita pela Associação Cultural e Agrícola Presidente Prudente, com sede na cidade de Presidente Prudente, de um imóvel com benfeitorias, situado naquela cidade, à Rua Nilo Pecanha s/n, de propriedade de Aquino Nishi Chiba, que se destina à instalação de sua sede social, bem como de um estabelecimento de ensino de grau secundário.

Parágrafo único — Será exigido o imposto, com os acréscimos estabelecidos em lei, caso seja dado ao imóvel, em qualquer tempo, destino diverso do previsto neste artigo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1961.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de maio de 1961.

(a) Arruda Castanho — Presidente — Costabile Romano — Onofre Gusuen — Leonidas Camarinha — Nagib Chaib.

PARECER N. 529, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 756, de 1960

O Senhor Governador encaminhou a esta Assembléia, no ano passado, a presente proposição dispondo a respeito de permuta de imóveis em Xavantães, com o objetivo de melhorar a linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho entre Bernardino de Campos e Ourinhos.

O projeto foi apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça (fls. 20), de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (fls. 21) e de Finanças (fls. 22), delas recebendo pareceres favoráveis.

Aprovado em discussão e votação únicas, conforme despacho de fls. 25 v., sugerimos seja redigido o projeto nestes termos:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade por outro pertencente a João Dálio e Francisco Dálio, situados em Xavantães e necessários aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana, representados na Planta S. D. — 669, da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana: uma área de terreno medindo 2.060 m² (dois mil e oitenta metros quadrados) com as seguintes divisas e confrontações:

Área B — 2.080 m² (dois mil e oitenta metros quadrados) — entre os km 427 -/- 181 e 427 -/- 279 — Partindo do ponto (E) situado 10 m (dez metros) à esquerda do km 427 -/- 178 seguem: 96 m (noventa e seis metros) em curva pela cerca divisória até (F) distante 10 m (dez metros) à esquerda do km 427 -/- 279, confrontando com terreno de João e Francisco Dálio; 21 m (vinte e um metros) em reta com rumo 29°36' NW até (G) distante 10 m (dez metros) à direita do km 427 -/- 279, cortando o eixo no km 427 -/- 276, confrontando com terreno da faixa da Estrada de Ferro Sorocabana; 95 m (noventa e cinco metros) em curva pela cerca divisória até (H), distante 10 m (dez metros) à direita do km 427 -/- 184, confrontando com terreno de João e Francisco Dálio; 21 m (vinte e um metros) em reta com rumo 34°24' SE até (E) de partida, cortando o eixo no km 427 -/- 181 confrontando com terreno da faixa da Estrada de Ferro Sorocabana.

II — Imóvel de propriedade de João Dálio e Francisco Dálio: uma faixa de terreno com 5.040 m² (cinco mil e quarenta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações:

Área A — 5.040 m² (cinco mil e quarenta metros quadrados) — entre as estacas 1.134 -/- 5 e 1.142 -/- 10 — Partindo do ponto (A), situado 15 m (quinze metros) à esquerda da estaca 1.133 -/- 12, seguem: 164 m (cento e sessenta e quatro metros) em curva com raio de 1.130,93 até (B) distante 15 m (quinze metros) à esquerda da estaca 1.142 -/- 0, confrontando com terreno dos transmitentes; 36 m (trinta e seis metros), em reta, cortando o eixo locado na estaca 1.142 -/- 10, com o rumo de 26°36' NW até (C) distante 15 m (quinze metros) à direita da estaca 1.143 -/- 2, confrontando com terreno de João, Francisco, Júlio e Modesto Dálio; 162 m (cento e sessenta e dois metros) em curva com raio de 1.160,93 até (D) distante 15 m (quinze metros) à direita da estaca 1.135 -/- 0, confrontando com terreno dos transmitentes; 41 m (quarenta e um metros) em reta, cortando o eixo locado na estaca 1.134 -/- 5, com o rumo de 25°00' SE, até (A) de partida, confrontando com terreno de Antônio Rubio Medina.

Artigo 2.º — A despesa, no total de Cr\$ 9.112 e novecentos cruzeiros, relativa à reposição que, em decorrência da interferência de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer aos Srs. João Dálio e Francisco Dálio, correrá à conta da verba n. 296 — 8.61.2, Obras Ferroviárias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-5-1961

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18-5-61

(a) Arruda Castanho — Presidente — Costabile Romano — Onofre Gusuen — Leonidas Camarinha — Nagib Chaib

PARECER N. 530, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 813, de 1960

O Projeto de lei n. 813, de 1960, aprovado em discussão única sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar um imóvel de sua propriedade, situado no município de Ourinhos, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, por outro de propriedade da firma Cintra Leite e Cia. Ltda., situado no mesmo município, tudo conforme planta SD-606, da mesma Estrada, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado:

"Uma faixa de terreno de forma irregular, com a área de 14.700 m² (quatorze mil e setecentos metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto N situado na cerca divisória da Estrada, confluência do antigo leito com propriedade de José Manoel Bicudo Ferraz e da permutante Cintra Leite e Cia. Ltda.; desse ponto seguem, confrontando com a permutante, em retas e curvas pela cerca divisória da antiga linha em tráfego na distância de 914 m (novecentos e quatorze metros), atingindo o ponto E, distante 15 m (quinze metros) à direita da estaca 1951 -/- 14,00 da linha locada; daí seguem em reta pela cerca divisória da atual faixa na distância de 16 m (dezesseis metros), encontrando o ponto L, distante 15 m (quinze metros) à direita da estaca 1952 -/- 11,00 da linha locada, confrontando com propriedade do Estado; de L seguem, confrontando com propriedade de Diaulas da Fonseca Ferraz Filho e de José Manoel Bicudo Ferraz, em curvas e retas pela cerca divisória da antiga faixa da linha em tráfego, na distância de 936 m (novecentos e trinta e seis metros), atingindo o ponto S; finalmente, de S seguem, confrontando com terreno da antiga linha em tráfego, na distância de 20 m (vinte metros), atingindo o ponto N, onde tiveram início".

II — Imóvel de propriedade da firma Cintra Leite e Cia. Ltda.:

"Uma faixa de terreno de forma irregular, com a área de 25.215m² (vinte e cinco mil, duzentos e quinze metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto A distante 15m (quinze metros) da estaca 1909 + 18,00 da linha locada e seguem pela cerca divisória da faixa, em reta, na distância de 420m (quatrocentos e vinte metros), encontrando o ponto B, distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 1930 + 18,00 = P.C.D. da linha locada; daí seguem, sempre pela referida cerca em curva de R = 1.145,93m na distância de 263,40m (duzentos e sessenta e três metros e quarenta centímetros), atingindo o ponto C, distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 1943 + 18,00 = P.T. da linha locada; desse ponto seguem ainda pela mesma cerca em reta e na distância de 163m (cento e sessenta e três metros), encontrando o ponto D, distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 1.952 + 1,00 da linha locada, confrontando de A a D com propriedade da permutante Cintra Leite e Cia. Ltda.; daí seguem pela cerca divisória da antiga linha em tráfego, em curva e na distância de 31m (trinta e um metros), atingindo o ponto E, distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 1951 + 14,00 da linha locada, confrontando com propriedade da Fazenda do Estado; daí seguem pela cerca divisória da faixa em reta e na distância de 156m (cento e cinquenta e seis metros) encontrando o ponto F, distante 15m (quinze metros) à direita da estaca 1943 + 18,00 = P.T. da linha locada; daí seguem em curva, pela referida cerca divisória da faixa, paralela à curva de R = 1.145,93m, na distância de 257,59m (duzentos e cinquenta e sete metros e cinquenta e nove centímetros), atingindo o ponto G, distante 15m (quinze metros) à direita da estaca 1930 + 18,00 = P.C.D. da linha locada; daí seguem, ainda pela mencionada cerca, em reta e na distância de 420m (quatrocentos e vinte metros), encontrando o ponto H, distante 15m (quinze metros) à direita da estaca 1909 + 18,00 da linha locada, confrontando de E a H com propriedade da permutante Cintra Leite e Cia. Ltda.; finalmente, desse ponto seguem em linha reta e na distância de 30m (trinta metros), pela cerca divisória que corta a linha locada na estaca 1909 + 18,00, atingindo o ponto A onde tiveram início, e confrontando de H a A com propriedade de José Manoel Bicudo Ferraz e Diaulas da Fonseca Ferraz Filho".

Artigo 2.º — A despesa no montante de Cr\$ 22.152,60 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), relativa à reposição que, em decorrência da diferença de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer à firma Cintra Leite e Cia. Ltda., correrá à conta da verba n. 296-8.61.2 — Obras Ferroviárias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18-5-1961.

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 18-5-61.

(a) Arruda Castanho — Presidente — Costabile Romano — Onofre Gusuen — Leonidas Camarinha — Nagib Chaib.

PARECER N. 531, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 791, de 1957

Dispõe o Projeto de lei n. 791, de 1957, de autoria do nobre deputado Germinal Feijó, sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola no município de Santa Cruz das Palmeiras.

A proposição foi acolhida pela Casa em 1.ª discussão e, a seguir, enviada a esta Comissão para ser examinada no tocante ao mérito.

"Não deixa de ser paradoxal — escreve o autor — o fato de o ensino agrícola não merecer no Brasil, país dependente em larga escala da agricultura, o carinho necessário das autoridades em geral.

Observa-se, com frequência, que os nossos reduzidos recursos, em vez de serem aplicados na solução do nosso problema básico, qual seja o ensino elementar e o médio, recebem outro destino de somenos importância.

A razão do nosso projeto é suprir a falta que tem o próspero município de Santa Cruz das Palmeiras de uma escola agrícola e, ao mesmo tempo, atender aos verdadeiros interesses da agricultura nacional."

Parece-nos justa a medida preconizada pelo projeto. A sua aprovação possibilitará às crianças de Santa Cruz das Palmeiras a oportunidade de adquirirem um conhecimento especializado, com o qual muito poderão contribuir para o incremento das atividades agrícolas do município.

Votamos assim, favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões em 28 de outubro de 1960.

(a) Aníbal Hamam — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 23-11-1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente. Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Jacob Zveibil — Cid Franco — Gustavo Martini — Pedro Paschoal.

PARECER N. 532, DE 1961

Do Deputado Augusto do Amaral, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Finanças sobre o Projeto de Lei n. 791, de 1957

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1961.

(a) Augusto do Amaral

Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Objetiva o presente processo a criação de uma Escola de Iniciação agrícola no município de Santa Cruz das Palmeiras. Apoiado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado em 1.ª discussão.

Mereceu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura. Sob o aspecto por que deve ser examinado por esta Comissão, nada há a opor à sua aprovação.

O Art. 2.º prevê meios idôneos para ocorrer às despesas com a execução da providência.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1961.

(a) Augusto do Amaral

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 6, DE 1961

Dispõe sobre apreciação de pedidos para processar deputados A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: